SENTENÇA

Processo n°: **1000498-40.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Edson Luis Lazarini

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, (fl. 42) conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação (fl.45), de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 16/36, respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida. De igual modo, entendo que os danos morais

estão configurados.

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95)

é suficiente para imaginar a enorme frustração da parte autora com ao deparar-se com os débito em seu holerit sem que tivesse contribuído em nada para isso.

O simples entendimento de como tudo se passou basta para estabelecer a certeza de que a espécie dos autos ultrapassa o mero dissabor inerente à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, ficando exposta a parte autora a abalo de vulto caracterizador do dano moral suscetível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, e especialmente a circunstância de haver quatro outras ações semelhantes à presente ajuizadas por parentes da parte autora, arbitro a indenização devida à mesma em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 9.533,25, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA